

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA

Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro

## **O REGIME DAS PENSÕES ACIDENTÁRIAS NO BRASIL E ITÁLIA**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro.

Professor Orientador: Adriana Goulart de Sena Orsini

Belo Horizonte

2012

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DESENVOLVIMENTO.....	5
2.1. Importância do presente estudo.....	5
2.1.1. Dados estatísticos atuais sobre o número de acidentes de trabalho no Brasil e Itália.....	5
2.2. A excludente da parassubordinação no direito italiano.....	8
2.3. Da culpa do empregador.....	9
2.2.1. Normativa supranacional européia n. 89/391.....	9
2.2.2. O Decreto Legislativo n. 81 de 2008.....	10
2.2.3. O princípio da máxima segurança tecnologicamente possível no Direito Italiano e seu equivalente no Brasil.....	10
2.3. Do nexo causal.....	11
2.4. Do dano.....	12
2.4.1. Os vários tipos de danos no direito italiano e seu respectivo correspondente no Brasil .....	12
2.4.2. O dano existencial e o dano moral.....	14
2.5. A pensão mensal no Direito Italiano.....	14
2.5.2. Reparação do dano diferencial .....	17
2.6. A pensão mensal no direito brasileiro.....	18
2.6.1. Pensão por morte: A expectativa do incremento salarial da vítima como dano ressarcível.....	19

2.7. As Súmulas 490 e 491 do STF.....	22
2.7.8. A possibilidade de cumulação entre a pensão mensal paga pelo empregador e aquela decorrente do INSS ou do INAIL.....	24
2.8. A responsabilidade civil pelo pagamento da pensão em caso de sucessão empregatícia no Brasil e Itália.....	24
2.9 – A prescrição para se propor a ação indenizatória e a Súmula n. 278 do STJ.....	25
2.10 - O FUGIT e a Constituição do Fundo de Capital.....	26
3. CONCLUSÃO.....	26
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

**RESUMO:** Partindo de cada uma das hipóteses, o presente trabalho propõe-se a analisar a aplicação do instituto das pensões acidentárias tanto no Brasil quanto na Itália, traçando um paralelo entre os dois sistemas normativos, propondo uma abordagem sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e princípio da reparação integral.

Analisaremos ainda a possibilidade de ser incluída, na pensão de cunho indenizatório, a expectativa de incremento salarial da vítima de dano morte, avaliando ainda as correntes Jurisprudenciais e Doutrinárias divergentes, para ao final, propor a adoção de determinada teoria, justificando sua aplicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano. Pensão mensal vitalícia em ações por acidente de trabalho. Invalidez total e parcial. Direito comparado Brasil-Itália.

**SINTESI:** A partire da ciascuna delle ipotesi in questo caso, il presente documento si propone di analizzare l'applicazione del acidentárias dell'istituto pensioni in Brasile mentre in Italia, tracciando un parallelo tra i due sistemi normativi, e propone un approccio dal punto di vista dei Principi di Dignità Della Persona Umana e Principio di Riparazione Integrale.

Discuteremo la possibilità di essere inclusi nello stampo di fine pensione, l'incremento salariale di morte prevista danni della vittima, ancora valutando la giurisprudenza vigente e divergenti dottrinale, alla fine, proponendo l'adozione di una particolare teoria, giustificando la sua applicazione.

**PALORE CHIAVI:** Dei fatti illeciti. Risarcimento per fatto illecito. Delle obbligazioni risarcire Il danno grave Allá persona. Fatto dannoso. Condizioni economiche delle parti.

Responsabilità dei padroni e dei committenti. Responsabilità per l'esercizio di attività pericolose. Prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno. Responsabilità solidale. Danno alla persona del lavatore.

## **1. INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente estudo é analisar criticamente como vem sendo tratada a questão da pensão mensal no Direito do Trabalho brasileiro e italiano, abordando os mais diversos aspectos polêmicos, mormente com relação a legitimidade ativa dos beneficiários, a extensão de tal direito aos entes familiares, ao termo final de tal direito, a questão da expectativa de incremento salarial da vítima (ascensão profissional) como dano ressarcível, dentre outros aspectos.

Para isso, a abordagem do tema será realizada partindo-se da normativa, para após se apreciar casos concretos, propondo em alguns casos, uma nova abordagem de cunho Constitucional, baseando-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **2. DESENVOLVIMENTO:**

### **2.1. Importância do presente estudo:**

Como o presente trabalho se propõe ainda a fazer uma análise crítica e também do caráter social da pensão mensal acidentária, antes de tudo, é preciso se traçar um balanço dos índices atuais de incremento ou diminuição do número de acidentes de trabalho nos dois países.

Tal abordagem prévia se torna necessária para que o leitor possa ter uma idéia da imensa dimensão do problema, considerando o grande contingente de trabalhadores que perdem suas vidas ou sua capacidade laboral, na maioria das vezes por culpa do empregador, tendo em vista reiterado descumprimento as normas de segurança e saúde ocupacional, que se deve zelar, tendo em vista o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

#### **2.1.1. Dados estatísticos atuais sobre o número de acidentes de trabalho no Brasil e Itália:**

Segundo Giancarlo Perone<sup>1</sup>, com a recente reforma italiana aprovada em 2008, o legislador vem se mostrando preocupado com o tema, adotando uma tendência de implantação de maior rigor nas exigências de cumprimento de normas de segurança, reconhecendo contudo o autor que o número de acidentes de trabalho na Itália está intoleravelmente muito elevado:

*“o número anual de casos de infortúnio mais graves, no tempo, vem decaindo, pela obtenção de melhor aplicação das medidas preventivas. A diminuição foi sensível, até a de reduzir pela metade o número de casos, que porém fica em índice absoluto, muito elevado: diria, intoleravelmente muito elevado.”*

Portanto, em que pese os esforços e evoluções no Direito Italiano, muito ainda há que se ser feito, também assim no Brasil, onde os incidências de acidentes de trabalho<sup>2</sup> embora tenham diminuído ainda que se forma numérica entre 2010 (701.496) em relação a 2009 (733.365), houve aumento do número de mortes<sup>3</sup>, que subiu de 2.560, em 2009, para 2.712 óbitos, em 2010, considerando as diferentes atividades laborais.

Segundo ainda o Sebastião Geraldo de Oliveira, tal redução do número de acidentes de trabalho, pode estar ocorrendo, pois atualmente o INSS vem enquadrando a doença ocupacional não como acidente típico, posto que ambos os benefícios seriam equivalentes, o que levaria a uma inverdade em tais estatísticas.

Com relação a culpa do ente patronal segundo Sebastião Geraldo de Oliveira "se os acidentes são previsíveis, são também passíveis de prevenção", ou seja, a teste da Responsabilidade Objetiva do empregador foi reforçada, mormente em face da plena vigência do art. 927, § único do C.C. de 2002.

---

<sup>1</sup> PERONE, Giancarlo. A tutela da saúde e segurança no ambiente de trabalho: estratégia sistemática de uma recente reforma italiana. Favereiro, 2012. 18 páginas. Texto apresentado em Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata.

<sup>2</sup> Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, em palestra sobre "Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho" no I Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho na sede do TRT da 03ª Região, em Belo Horizonte, promovido pela Escola Judicial do TRT-MG em parceria com o Comitê Gestor Regional do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, integrado por Anemar e pelo juiz Eduardo Ferri.

Percorrendo, por meio da Justiça do Trabalho, o caminho da concepção da Política Nacional de Segurança do Trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira, que, além de especialista no assunto, é gestor do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do TST, afirmou que a primeira etapa, até 2004, foi a do risco monetizado, caracterizada pela apreciação de conflitos envolvendo o pagamento de adicionais; a segunda, de 2004 a 2012, foi marcada pelo julgamento de pleitos de indenização dos danos, ante a constatação de que "o que dignifica também danifica"; e a terceira, que começa este ano, inaugura o período das tutelas preventivas, do ambiente de trabalho saudável.

Essa nova etapa identificada pelo especialista seria o caminho para o "resgate do trabalhador como ser humano, digno de uma vida sadia", preconizado por Deoclecia Amorelli Dias, na abertura do seminário.

A mera queda do primeiro lugar, em 1975, para o atual quarto lugar na lista de países com maior número de acidentes de trabalho, não seria, para Sebastião Geraldo, motivo de otimismo em relação ao futuro, não fossem a ratificação pelo país de importantes convenções da OIT, como a de número 155, que estabelece a inclusão de questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho nos ensinamentos das escolas de todos os níveis; o despertar para as disposições contidas nos artigos [7º](#), [XXII](#), [200](#) e [225](#) da [Constituição Federal](#), que proclamam, respectivamente, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, a execução de ações de saúde do trabalhador e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante avanço portanto foi a edição do Decreto [7.604/2011](#), que instituiu, de forma eficiente, a Política Nacional de Segurança do Trabalho, gerida por comitê tripartite formado com representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, Saúde e Previdência Social, cujos princípios fundamentais são a promoção da saúde e a prevenção de acidentes.

Sebastião Geraldo de Oliveira comemora também a decisão do STF pela supralegalidade dos tratados internacionais, e defende a tendência de tratamento internacional da segurança do trabalho. "Se a economia globaliza, o Direito pode globalizar a proteção", pondera ele. Sobre a institucionalização, pelo TST, em caráter permanente, do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, entende que a Justiça do Trabalho pode e deve usar o seu prestígio para ajudar na

conscientização dos trabalhadores. Para ele, na qualidade de ator social, o Judiciário deve divulgar e cobrar a adoção de medidas de interesse da sociedade, especialmente aquelas de proteção à vida.

Sebastião Geraldo de Oliveira lembrou que 28 de abril é um dia dedicado à memória das vítimas de acidentes e doenças do trabalho; destacou que os nomes dos 2796 trabalhadores mortos no ano de 2011 estão registrados em memorial no TST, como parte das homenagens. Ele também aproveitou para conclamar os colegas, juízes e desembargadores a fazerem tramitar, em caráter prioritário, os processos relativos a acidentes de trabalho, conforme orientação do CSJT. Disse, finalmente, que "devemos fazer o que estiver ao nosso alcance para tornar realidade o que está previsto na norma".

Conclui-se assim de forma evidente que a questão dos acidentes de trabalho em ambos os países se tornou um sério problema social, e os números em si são alarmantes, impondo-se assim um estudo aprofundado acerca da matéria tamanha sua relevância e altíssimo impacto na vida das vítimas, com um grande impacto social e econômico, tanto no Brasil quanto na Itália.

## **2.2. A excludente da parassubordinação no direito italiano:**

Antes de adentrarmos no entanto propriamente no objeto do nosso estudo, importante frisarmos que os fatos ora aqui aplicados serão exclusivos para trabalhadores subordinados, tanto no Brasil quanto na Itália, mormente porque neste último país, até o final da década de 1970 a jurisprudência expandiu o conceito de subordinação, e a partir daí, se observou uma ‘*mudança de rota*’, sendo portanto cada vez maior o número de trabalhadores não tutelados, e portanto sem direito a pensão mensal ora aqui tratada.

Senão vejamos importante passagem de Luiz Otávio Linhares Renault <sup>4</sup>:

*“Para demonstrar a redução do conceito de subordinação, analisamos a evolução da jurisprudência do país em que a figura encontrou maior expansão e expressão: a Itália. O objetivo é revelar como a*

---

<sup>4</sup> RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana, São Paulo: LTr Editora, 2011, Pág. 216 e 217. Outros coordenadores: Paula Oliveira Cantelli, Lorena Vasconcellos Porto, Fernanda Nigri.

*instituição da parassubordinação contribuiu enormemente para a restrição do conceito de subordinação.”*

Portanto, de igual forma, no Brasil, o presente trabalho se limita a analisar o instituto da pensão mensal vitalícia apenas para trabalhadores subordinados, ou seja, aqueles cuja subordinação encontra-se caracterizada no contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, antes de se passar para a análise do tema específico da pensão mensal em si, indispensável será a análise de cada elemento da responsabilidade civil de forma individual, tanto no Brasil quando na Itália, com o fim didático e para melhor compreensão do tema em questão.

Tal análise prévia dos três requisitos da responsabilidade civil do ofensor, se torna portanto fundamental, posto que estão indissociavelmente ligados, sendo praticamente impossível entendermos o Instituto da pensão mensal acidentária, sem antes conceituar e delimitar seus requisitos essenciais, tais como a culpa, bem como o nexos causal entre a conduta culposa e o prejuízo experimentado (dano em si).

## **2.2. Da culpa do empregador:**

**2.2.1. Normativa supranacional européia n. 89/391:** Com a recente reforma italiana aprovada em 2008, ficou-se comprovado que a prevenção, motivada pela normativa supranacional européia n. 89/391, vem surtindo relativo efeito benéfico, reduzindo-se o número de acidentes de trabalho na Itália conforme esclarecido acima.

No tocante ao aspecto da culpa do empregador, tal texto normativo, em suas diversas seções, foram impostas obrigações a serem seguidas não apenas para os empregadores, mas também direcionada para os próprios empregados, modificando assim o ponto de vista tradicional, inspirado na idéia de que a obrigação recaia, de

forma exclusiva, sobre apenas o ente patronal, o que certamente também poderia ser adotado no Brasil.

Após tal diretiva n. 89/391, o legislador italiano providenciou o Decreto Legislativo n. 629 de 1994, modificado pelo Decreto Legislativo n. 242 de 1966, representando assim a diretiva e o citado Decreto, no quadro normativo geral da matéria, compatibilizando-se assim com o art. 2087 do Código Civil Italiano, que prevê a obrigação do empregador adotar as medidas de tutela do trabalhador.

**2.2.2. O Decreto Legislativo n. 81 de 2008:** Outra importante recente alteração do arcabouço jurídico italiano, na mesma linha de crescimento das exigências de normas de segurança e saúde ocupacional, está o Decreto Legislativo n. 81 de 2008, que dentre outros objetivos, veio no escopo de conseguir maior efetividade na aplicação de tais normas, bem como reforçar o sistema de sanções, pondo-se assim na direção certa.

**2.2.3. O princípio da máxima segurança tecnologicamente possível no Direito Italiano e seu equivalente no Brasil:**

Tecidas as considerações acerca da importância do presente estudo em face da situação absolutamente alarmante em que vivem ambos os países acerca da imensa repercussão social nefasta causadas pelos acidentes de trabalho sobre as vítimas, mormente diante do grande número de casos, impossível não fazermos breves considerações sobre o instituto da culpa em ambos os países.

Isto porque, para se ter direito ao pensionamento mensal decorrente de acidente de trabalho, tanto no Brasil como na Itália, em princípio, é indispensável a concorrência de culpa do empregador, ou seja, o ente patronal para ser condenado deve ter contribuído para a ocorrência do infortúnio.

Na Itália, como elemento qualificador do art. 2087 do Código Civil, para a jurisprudência, encontra-se o critério da máxima segurança tecnologicamente possível,

ou seja, o empregador somente se isenta de ser responsabilizado a pagar indenização permanente à vítima, caso demonstre que tenha tomado todas as medidas de prevenção e proteção de risco que a evolução técnica detinha, naquele momento, à disposição, estendendo a responsabilidade para além dos proprietários da empresa, inclusive.

No caso do Brasil, importante marco divisório legislativo foi a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Com o advento do art. 927, § único, grande inovação foi implementada, ao possibilitar a adoção da responsabilidade objetiva do empregador, onde, em casos de atividade de risco exercida pelo empregador, a prova da culpa do empregador (negligência, imperícia ou imprudência) é dispensada.

Nesse sentido é o posicionamento defendido pelo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>5</sup>, que:

*“ Em razão do exposto, pode-se concluir que não é necessário que haja comportamento anormal do empregador para gerar o direito à indenização, pois o simples exercício da atividade, ainda que normalmente desenvolvida, pode acarretar o direito à indenização, caso tenha provocado danos à vítima.”*

### **2.3. Do nexu causal:**

Tanto no sistema jurídico brasileiro, quanto no italiano, somente se tem direito de perceber a pensão mensal, caso seja configurado o nexu causal entre eventual conduta ativa ou omissiva do empregador, e os prejuízos experimentados pela vítima.

Portanto, também neste aspectos, os dois arcabouços jurídicos são semelhantes, considerando não ser justo a condenação do empregador a indenizar o ofendido, sem antes se ter certeza de que o resultado danoso foi causado ou desencadeado pelo ofensor.

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. "Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, Junho de 2005, p. 97.

Assim, tem-se que de todos os requisitos da responsabilidade civil (culpa, nexa causal e dano), a existência do liame etiológico é o mais importante elemento da configuração da responsabilidade civil, e por via de consequência, requisito *sine qua non* para o deferimento da pensão mensal ao trabalhador ofendido.

## **2.4. Do dano:**

Finalmente, uma vez tecidas as considerações sobre os dois primeiros elementos da responsabilidade civil (culpa e nexa causal), chegamos ao principal item de estudo do presente trabalho, qual seja, a espécie de dano referente a pensão mensal, já que o dano em si, subdivide em vários outros.

### **2.4.1. Os Vários tipos de dano no direito italiano e seu correspondente no Brasil:**

Importante contribuição para o nosso estudo, podemos inferir de resultado final de importante trabalho do grupo de estudos da UFMG “Nova Perspectiva de diálogo entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho”, sob a Coordenação dos Professores Giancarlo Perone e Giordano Bruno, de autoria da aluna Ana Cláudia Medeiros Teixeira, sob o título “Il Danno alla persona del lavoratore”<sup>6</sup>.

Ao contrário da nomenclatura brasileira, no direito italiano, em sentido estrito, fala-se em dano biológico à pessoa, cuja definição ainda carece de elaboração legislativa e doutrinária.

A este respeito, existem duas intervenções legislativas, quais sejam: o Decreto Legislativo 38/2000, que, em seu artigo 13º, enquadra o dano biológico como “*a lesão à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de valoração médico-legal, independente da capacidade de produção da vítima do dano*” e o artigo 5º da lei nº 57 de 5 de março de 2001, que prevê o dano biológico *como a lesão à integridade psicofísica da pessoa, suscetível de acerto médico-legal, passível de ressarcimento, independente de sua incidência na capacidade de produção do lesionado*, havendo o correspondente no caso do Brasil conforme se verá mais abaixo.

---

<sup>6</sup> PERONE, Giancarlo. BRUNO, Giordano. “Nova Perspectiva de diálogo entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho”, Trabalho do grupo de estudos da UFMG, sob a Coordenação dos Professores Giancarlo Perone e Giordano Bruno, de autoria da aluna Ana Cláudia Medeiros Teixeira.

Assim, após as intervenções legislativas supracitadas, a liquidação do dano biológico na Itália se apresenta fragmentada em três sistemas distintos:

- a) aquele relativo à responsabilidade civil pela circulação em estradas, por lesões de gravidade leve, vinculado a parâmetros tabelados individualmente;
- b) aquele relativo às indenizações conferidas pelo INAIL (Istituto Nazionale Infortuni sul Lavoro) do dano biológico que ocorre em consequência de infortúnios e doenças profissionais, de modo que este seja colocado sob a responsabilidade do segurador público, e que a invalidez permanente seja de ao menos 6%, com indenização chegando até 15%;
- c) aquele relativo a todos os demais tipos de lesões, abrangendo-se aquelas lesões que não encontram cobertura integral no INAIL.

Ressalte-se que o artigo 13 do Decreto Legislativo nº 38 de 2000 inseriu, entre os riscos assegurados pela INAIL, o referido dano biológico <sup>7</sup>.

Assim sendo garante a reparação de uma ampla gama de danos que o trabalhador possa sofrer.

Anteriormente, o dano à integridade psicofísica com conseqüente prejuízo das possibilidades da pessoa, era estranho à cobertura do INAIL.

No Direito Italiano, o dano biológico encontra a tutela previdenciária, todavia o empregador responde somente pela parte de ressarcimento eventualmente excedente à indenização do INAL, quando o fato danoso se constitua reação possível do trabalho.

Ao contrário no sistema brasileiro, ambos os pensionamentos podem ser cumuláveis.

---

<sup>7</sup> O presente trabalho se limitará a discorrer sobre os danos materiais.

Segundo a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a pensão mensal devida pelo empregador pode sim ser cumulada com o benefício previdenciário, pois o primeiro tem natureza cível (art. 950 do C.C. de 2002), de cunho indenizatório, reparador do dano sofrido, o que em nada se confunde com a aposentadoria pelo regime geral de previdência social previsto nos arts. 201, § 7º, II da Constituição Federal, e art. 48 da Lei 8.213/91, que detém natureza previdenciária.

No Direito Italiano, o artigo 1 e seus incisos, bem como os arts. 23º e 24º da Lei de 24 de Dezembro de 2007, de nº 247, previu um mecanismo de reapreciação dos valores de indenização devidos pelo INAIL com relação ao dano biológico, corrigindo o mecanismo indenizatório adotado pelo decreto legislativo nº 38 de 2000, que era baseado em valores fixos, o que em nossa opinião, engessaria o Poder Judiciário na quantificação e condenação.

Portanto, o referido decreto nº 38 prevê a reparação de uma ampla gama de danos que o trabalhador possa sofrer, mas não de todos. Restam de fora da cobertura do INAIL o dano biológico inferior a 6%, e outras espécies de dano à pessoa, como o dano profissional, o dano moral, o dano existencial, para os quais o trabalhador deve buscar o ressarcimento em face do empregador.

#### **2.4.2. O dano existencial e o dano moral:**

Além da categoria de dano biológico, a elaboração doutrinária e jurisprudencial introduziu a categoria de **dano existencial**, o que no caso brasileiro, poderia ser chamado de dano moral, que por se tratar de modalidade fora do conceito de dano material, não será objeto do nosso estudo.

#### **2.5. A pensão mensal no direito italiano:**

O INAIL – Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro (Instituto Nacional de Seguridade contra Acidente do Trabalho), garante as vítimas diversos tipos de indenização.

De acordo com o artigo 85 do texto único do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e doenças profissionais (Lei 1124 de 1965), a renda para os sobreviventes, deverá ser uma prestação de natureza econômica, não sujeita à tributação IRPEF, e a condição para haver direito à prestação é a morte do trabalhador causada por acidente ou doença profissional.

Segundo ainda a referida Lei, tais benefícios deverão ser pagos a partir do dia sucessivo à morte do trabalhador.

Para os eventos ocorridos a partir de 17 de maio de 2006, a renda para os sobreviventes é prevista também nos casos de acidente em âmbito doméstico. Aos sobreviventes do segurado cabe uma renda calculada sobre a base da remuneração convencional do setor industrial.

A renda vem assim calculada em relação à remuneração anual do trabalhador falecido:

- a) 50% ao cônjuge; não é necessário nenhum requisito; até a morte ou até um novo casamento (neste segundo caso é pago uma quantia igual a três anuidades da renda);
- b) 20% a cada um dos filhos legítimos, naturais ou reconhecidos ou reconhecíveis, adotivos
- c) 40% a cada filho órfão de ambos os genitores.

Na falta de cônjuge e filhos, 20% a cada genitor natural ou adotivo; é necessária a dependência; duração da pensão: até a morte.

- d) 20% a cada um dos irmãos e irmãs; é necessário haver dependência econômica e convivência; duração nos mesmos termos válidos para os filhos.

Os requisitos e a duração da prestação para os filhos são calculados da seguinte forma:

- a) Até o 18º ano a cota diz respeito a todos os filhos;
- b) Até o 21º ano são necessários os requisitos de frequência à escola média superior, dependência econômica e ausência de trabalho remunerado;

- c) Até o 26º ano, frequência em Faculdade, dependência econômica e ausência de trabalho remunerado;
- d) Maior incapacitado ao trabalho, até o término da incapacidade;
- e) Totalmente incapacitado: até a morte.

Os sobreviventes dos trabalhadores falecidos por acidente de trabalho ou doença profissional ou quem demonstre haver pagado as despesas funerárias, têm o direito a um ‘abono funerário’.

As cotas de rendas referentes aos sobreviventes vêm calculadas sobre 100% da remuneração anual recebida em vida pelo trabalhador. A quantia total das cotas não pode superar a remuneração paga como base de cálculo da renda. Em caso contrário, as cotas da renda serão proporcionalmente adequadas.

A quantidade da remuneração que será considerada para o cálculo deve estar compreendida entre os limites mínimo e máximo estabelecidos pela lei.

Em caso de acidente mortal a renda é fornecida diretamente pelo INAIL, sob apresentação de denúncia do empregador.

Se o empregador não apresenta a denúncia, o INAIL fornece/provê sob requerimento dos sobreviventes do trabalhador falecido, com base na documentação sanitária expedida por quem é capaz de detectar a morte.

No caso da morte do titular da renda direta, o INAIL fornece através de requerimento dos sobreviventes do trabalhador falecido, desde que haja a apresentação da documentação sanitária expedida por quem é capaz de detectar a morte.

O INAIL é obrigado a divulgar a possibilidade de apresentar o requerimento de renda. Da data de recebimento da comunicação do INAIL, os sobreviventes têm 90 dias para poder apresentar o requerimento (artigo 122 da Lei 1124 de 1965)

Compatibilidade com as prestações do Istituto Nazionale Previdenza Sociale (INPS) a favor dos sobreviventes:

As pensões dos sobreviventes provenientes do INPS em decorrência de 1º de julho de 2000, são cumuláveis com a renda vitalícia proveniente do INAIL em caso de

morte por acidente de trabalho ou doença profissional. As pensões anteriores a 1º de julho de 2000 que, por efeito da lei 335 de 1995 de reforma do sistema previdenciário, foram suspensas ou reduzidas, não poderão ser cumuladas com a renda INAIL até a data de 30 de junho de 2000.

A partir de 01/07/2001 as pensões aos sobreviventes são inteiramente cumuláveis com a renda INAIL dos sobreviventes ( Artigo 73, parágrafo 1º e artigo 78 par. 20 e 33 da Lei n. 388 de 2000 - lei financeira de 2001, Circular INPS n. 38 de 15 de fevereiro de 2001).

A constituição da renda para os sobreviventes é de 120 dias da data do recebimento do requerimento, sendo que a liquidação do abono funerário é de 30 dias da data de exibição da documentação do rito.

### **2.5.1. Reparação do dano diferencial**

Segundo a análise de casos concretos na Itália, constatou-se que muitas vezes o trabalhador que sofreu acidente de trabalho com o seguro a cargo do INAIL não percebe que a indenização do dano biológico não cobre todo prejuízo que se pode sofrer a tal título.

E, de fato, o modelo INAIL se inspira num princípio indenizatório e, portanto, não visa a uma reparação total do dano, mas sim a garantir um sustento social ao infortunado.

É pacífico na jurisprudência o reconhecimento do direito do trabalhador lesado a obter do próprio empregador a reparação do dano diferencial (é chamado diferencial porque cobre a diferença entre o que foi liquidado pelo INAIL e a quantia esperada segundo o modelo da responsabilidade civil) também em sequência à entrada em vigor do decreto legislativo n. 38 de 2000.

Os juízes tem como referência o princípio, repetidamente confirmado pela Corte Constitucional, segundo o qual a tutela da reparação à saúde deve ser integral e não limitada, para alcançar a admissibilidade da reparação do dano diferencial.

De fato, se se negasse tal admissibilidade, chegar-se-ia a um resultado absurdo e constitucionalmente ilegítimo, pois acabaria por limitar de maneira injustificada o reparo integral do dano à saúde do trabalhador.

O dano diferencial é calculado tomando como avaliação a determinação do dano segundo critérios do Direito Civil, para depois efetuar uma comparação entre a quantidade do dano e o montante das prestações fornecidas pelo INAIL, estabelecendo em favor do trabalhador a eventual diferença.

Importante é que se deve ter em conta que há diferentes tipos de dano (dano moral e outros tipos de dano não patrimoniais diversos do biológico) que não são cobertos pelo instituto de seguridade. Esses tipos de dano também devem ser requeridos a título de reparação diferenciada ao próprio empregador.

## **2.6. A pensão mensal no direito brasileiro:**

O código civil prevê a prestação de alimentos, sob a forma de pensão periódica, no caso de homicídio, as pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948,II), as pessoas a quem o falecido teria de prestá-los se fosse vivo.

O diploma civil estabelece a mesma previsão de forma específica na hipótese de lesão corporal da qual resulte defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho (art. 950).

Objetivou o legislador suprir as necessidades da própria vítima e também daqueles que dependiam do falecido, de modo que esta já não pode mais fazê-lo, evidenciada a carência que a morte do alimentante provocou no lar e aos seus dependentes, privados que estejam para uma sobrevivência em condições semelhantes aquela existente antes do evento, caberá ao defensor, na mesma proporção fazê-lo.

Nessa hipótese (art. 950), a indenização incluirá as despesas com tratamento, lucros cessantes até o fim da convalescença e a pensão mensal, segundo o grau de incapacidade da vítima. Se a incapacidade for permanente e total, a pensão deverá

corresponder “ *a importância do trabalho para que se inabilitou*”, quer dizer, ao valor dos salários, proventos ou ganhos da vítima.

Se a incapacidade for permanente e parcial, a indenização terá como paradigma os mesmos salários ou proventos, mas em percentual correspondente ao grau de incapacidade. Neste caso será devida a pensão ainda que a vítima tenha condições de exercer outra atividade, diversa daquela para a qual ficou incapacitada.

Se a incapacidade for temporária (não permanente), a indenização, independente das demais verbas, será devida pelo tempo que perdurar, mas, se de curta duração, poderá se converter em meros lucros cessantes, neles se incluindo.

#### **2.6.1. Pensão por morte: a expectativa do incremento salarial como dano ressarcível:**

Pelo princípio da reparação integral, todas as pessoas dependentes da vítima de dano morte devem ser ressarcidas, integralmente, através de uma pensão de cunho indenizatório, de forma a recolocá-las no *status quo ante* a ocorrência do evento morte, nos termos do artigo 944 do Código Civil Brasileiro.

Rege o artigo 948, inciso II, do Código Civil Brasileiro que, em se tratando de homicídio, a indenização deverá ser fixada através de pensão alimentícia aos legitimados a ela até a duração provável de vida da vítima do ato ilícito morte.

Denota-se, assim, que os legitimados a pleitear a pensão devem ser reparados integralmente, além de terem direito de receberem indenização até a provável duração de vida da vítima de quem dependiam.

Para uma melhor compreensão, é fundamental esclarecer o que vem a ser o dano. Atualmente, para a doutrina em geral, o dano é caracterizado como lesão de um bem jurídico, de forma a abranger além do patrimônio a moral.

Entende-se aqui como bens jurídicos o patrimônio, o corpo, a vida, a saúde, a honra, dentre outros.

Em sentido amplo vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e

patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.

A Constituição Federal de 1988, demonstrando a abrangência do conceito de dano, consagra o direito da vítima de buscar, além da reparação patrimonial, a reparação moral, conforme se denota de sua base normativa no artigo 5º, incisos V e X.

No Brasil, a consagração pela CF/88, em seu art. 5º, incisos V e X, da ampla reparabilidade aos danos morais, as cláusulas gerais de responsabilidade civil subjetiva e objetiva dos artigos 186 e 927 do CC/2002, e a abertura feita pelos enunciados dos artigos 948 (homicídio) e 949 (lesões corporais) também do CC/2002, fazem com que tenhamos amplo espaço para uma integral indenizabilidade dos danos pessoais ou corporais.

Nesse sentido, explica Rui Stoco<sup>8</sup>: “O dano - que traduz unidade e sentido de diminuição ou detrimento de um patrimônio ou ofensa de um bem jurídico protegido - tem duas naturezas: patrimonial ou real, que os romanos denominavam *damnum factum*, *vel datum* e não patrimonial ou moral” .

O dano sempre estará ligado a uma idéia de prejuízo ou perda. Por essa razão, é que se criou a noção de “perdas e danos”, que tanto pode ser aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) ou aquilo que se deixou de ganhar (lucro cessante), em virtude, *in casu*, do ato ilícito morte.

Atualmente, admite-se, em algumas hipóteses e circunstâncias excepcionais, o prejuízo decorrente da perda de uma chance, a qual constitui perfeito exemplo de ampliação do conceito de dano reparável, conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho.

Conforme explicado por Sergio Cavalieri Filho: “O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1231.

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 70.

Assim, o dano é um dos elementos fundamentais e irretiráveis da responsabilidade, ou seja, elemento essencial à configuração da responsabilidade civil e o que suscita menos controvérsias.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em seu site na internet<sup>10</sup>, aponta que, entre 1980 e 2006, a expectativa de vida do brasileiro elevou-se em 9,7 anos, atingindo os 72,3 anos e devendo chegar aos 78,3 anos em 2030, portanto o Instituto da Pensão Mensal cada vez ganha mais importância, mormente em face dos desdobramentos pecuniários que somente tendem a crescer.

São beneficiários da pensão apenas aqueles que tinham dependência econômica da vítima. Em relação a cônjuge e aos filhos menores tem-se decidido que a dependência econômica é presumida. No caso, porém, dos ascendentes, dos descendentes maiores e irmãos da vítima, tem-se exigido a prova da dependência econômica para que a ação de ressarcimento de danos materiais possa vingar.

Como visto, a única exigência que se faz para incluir na pensão devida aos dependentes legítimos da vítima a expectativa de incremento salarial desta diz respeito à certeza quanto à existência do dano, presente ou futura, exigida como requisito para a sua reparabilidade.

Outrossim, é necessário atentar-se para as dificuldades de se comprovar o dano futuro, que, em muitas vezes, não atingirá o grau de verossimilhança para ser admitido como certo. No entanto, parece-me que, *in casu*, consoante o entendimento de José de Aguiar Dias supramencionado, as provas são suficientes para configurar-se o dano futuro e, assim, o ressarcimento da expectativa de incremento salarial da vítima nessa espécie de dano.

A vítima teria sido privada de uma chance séria e plausível - probabilidade de obtenção da vantagem esperada for superior a 50% - de ascensão profissional a médio prazo. *In casu*, tornando provada a existência do dano, pelo menos, mesmo em sendo desconsideradas as outras provas apresentadas, através de um cálculo de probabilidade, foram atendidos os pressupostos da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

---

<sup>10</sup> Endereço eletrônico: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br).

Conforme o curso normal dos fatos, não há como se desprezar as reais possibilidades que o falecido teria de ser bem sucedido, seu histórico escolar, cursos, idade etc., de total sorte que teria um aumento na sua remuneração. Com efeito, tal dano poderia ter sido enquadrado tanto como dano futuro, como dano pela perda de uma chance, atendendo-se, assim, a reparação integral do dano.

Portanto, restou demonstrado que a única exigência imposta à reparabilidade do dano diz respeito à sua certeza, sem a qual o dano será considerado hipotético e, portanto, não indenizável.

Assim, há a admissibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro da indenização pela perda de uma chance <sup>11</sup>, cujos prejuízos presentes ou futuros devem ser ressarcidos tal qual os danos patrimoniais e morais.

Ante o exposto, existe a viabilidade da reparação da expectativa de incremento salarial da vítima de dano morte, seja como dano futuro, seja como dano pela perda de uma chance - com a ressalva de que haja a certeza do dano.

Conclui-se, portanto, que a evolução no campo das probabilidades e das estatísticas tornou possível aferir o aumento da renda das pessoas no decorrer dos anos, devendo esse acréscimo ser considerado quando do estabelecimento do valor da pensão.

Ademais, foi destacado que a inclusão de tal reparação na pensão viria ao encontro do princípio da reparação integral, podendo ser enquadrada tanto como dano pela perda de uma chance, como dano futuro.

A expectativa de incremento salarial da vítima de dano morte, em alguns casos, é um dano passível de indenização, devendo, portanto, ser incluída no valor da pensão mensal indenizatória, tal qual admitido no Direito Comparado e no Direito Brasileiro.

## **2.8. As Súmulas números 490 e 491 do STF:**

Segundo o nosso entendimento, apenas nos casos em que a vítima não exercia trabalho remunerado é que a pensão mensal será estabelecida em salários mínimos ou frações dele, não obstante teor da Súmula 490 STF. Tal fato se deve porque, a fixação

---

<sup>11</sup> A indenização pela perda de uma chance, significa a possibilidade de incluir na pensão mensal vitalícia, todas as incorporações salariais decorrentes de uma possível promoção do falecido ou do trabalhador inválido.

aleatória em salário mínimo, tem como finalidade atender um parâmetro mínimo de sobrevivência através de mera estimativa, ou seja, portanto se existe critério específico de fixação do quantum indenizatório, não faria assim sentido em aplicar tal ficção jurídica que somente deve ser aceita quando inexistem outros critérios para se restabelecer exatamente o quantum indenizatório.

Legitimados ou sujeitos ativos para a ação de reparação serão aqueles que dependiam da vítima, como, marido e esposa, a companheira em união estável, a concubina, os pais, os filhos, além de outros descendentes e ascendentes, e outros que comprovem a relação de dependência. O só parentesco, sem a prova da dependência econômica, não enseja o direito.

Embora, a princípio aponte como beneficiário o titular imediato da indenização, como acima referido, existe a hipótese não excepcional, de uma pessoa que fosse credora de alimentos da vítima, em virtude de uma sentença condenatória, e que pela morte do devedor, sofreu a sua perda. Neste caso, esse alimentando tem ação contra ofensor, cuja fato ilícito privou-o da aptidão de prestá-los.

É chamado “*dano ricochete*” ou “*dano reflexo*”, que, além da hipótese excepcional acima citada, está previsto no art. 12, § único do Código Civil de 2002, que preceitua que “*em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau*”.

Ressalte-se contudo que o dano reflexo também previsto no dispositivo legal supra invocado, não serve apenas pra legitimar o pedido de danos materiais (pensão mensal vitalícia), mas também ampara o pedido de dano moral puro, aquele que decorre do simples fato da violação, cujo prejuízo é presumido, e portanto, independe de prova, em face da subjetividade do bem jurídico tutelado.

Tanto é verdade que a concubina da vítima pode também acionar o ofensor para reivindicar os alimentos que perdeu em razão da morte de seu companheiro, mesmo não estando elencada no rol do art. 12, § único do C.C. de 2002, posto que pelo princípio da reparação integral da vítima, todo e qualquer dano indenizável deve ser ressarcido.

Isto se deve também porque o tipo aberto do art. 948 do C.C., enseja essa exegese compreensiva e ampliativa, levando a que se legitime a concubina para a ação

indenizatória se resultar provado que era credora de alimentos da vítima, ou se por esta, quando em vida, era mantida.

Nos termos da Sumula 491 do STF “ é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Perceba-se que o verbete da Súmula não se refere á “pensão mensal”, mas a possibilidade de indenização, sem especificá-la.

### **2.7.8. A possibilidade de cumulação entre a pensão mensal paga pelo empregador e aquela decorrente do INSS ou do INAIL:**

No Brasil, a jurisprudência do colendo STJ e o próprio TST <sup>12</sup> evoluíram no sentido de possibilitar a cumulação da pensão mensal paga pelo empregador com aquele decorrente do órgão previdenciário, pois aquela possui natureza cível (art. 950 do C.C. de 2002), de cunho indenizatório, reparador do dano sofrido, o que em nada se confunde com a aposentadoria pelo regime geral da previdência social, previsto na Lei 8.213 e na Constituição Federal (art. 201, § 7º, II).

Com relação ao Direito Italiano, conforme já , a cumulação entre ambas as pensões não é possível, posto que o empregado tem direito de acionar o empregador, apenas com relação ao percentual não pago pelo INAIL, ou seja, o saldo remanescente da pensão a que faz jus.

Sobre a impossibilidade de se abater o valor pago pelo INSS da pensão mensal vitalícia deferida na esfera cível, Maurício Godinho Delgado afastou de plano tal possibilidade em face da natureza distinta de tais valores <sup>13</sup>.

## **2.8 - A responsabilidade civil pelo pagamento da pensão em caso de sucessão empregatícia no Brasil e Itália:**

---

<sup>12</sup> TST – Recurso de Revista - AIRR 1159408220055100018, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Julgamento 17/09/2008, 7ª Turma, DJ 19/09/2008.

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Processo RR- 9953700-80.2006.5.09.0660, TST, Sexta Turma, Recurso de Revista.

Caso o devedor da pensão mensal seja sucedido, a responsabilidade civil do sucessor persiste, tanto no caso brasileiro como na Lei Italiana, segundo a professora Adriana Goulart de Sena Orsini <sup>14</sup>:

*“Na legislação italiana (art. 11 da lei do emprego privado, de 2 de novembro de 1934; a declaração XVIII da “Carta Del Lavoro” (“Nas empresas de trabalho contínuo, o transpasse do estabelecimento não resolve o contrato de trabalho e o pessoal a este vinculado conserva os seus direitos em face do novo titular”) – ROBOTELLA, Luiz Carlos Amorim. Sucessão trabalhista e denúncia da lide. Revista GENESIS, Curitiba, n. 55, p. 29, jul. 1997. Consignando uma passagem histórica, transcreve trecho constitucional pertinente: “ A responsabilidade do sucessor constava já da ‘Carta del Lavoro’, que inspirou a formação do direito do trabalho brasileiro, sendo assim reproduzida no art. 137, g, da Constituição do Estado Novo, de 1937: “ Nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo.”*

## **2.9 – A prescrição para se propor a ação indenizatória e a Súmula n. 278 do STJ:**

Segundo a Súmula n. 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, e não erroneamente da data do acidente como tem interpretados incorretamente alguns Julgadores.

Portanto, ainda que a vítima tenha ciência de algum dano causado na data do acidente, não seria juridicamente adequado puni-lo com a perda do prazo antes do mesmo saber a dimensão do prejuízo causado, ainda que pela leitura fria da Lei possa se inferir tal interpretação.

Como muito bem ressaltado por Márcio Túlio Viana:

---

<sup>14</sup> SENA, Adriana Goulart Orsini. A nova caracterização da sucessão trabalhista – São Paulo: LTr, 2000. Fls. 205 e 206. PG 24.

E como completa Antônio Álvares da Silva, “a lei não é a vontade do aplicador, mas a vontade coletiva pelas mãos do aplicador”<sup>15</sup>.

### **2.10 - O FUGIT e a Constituição do Fundo de Capital:**

Importantes projetos de Lei encontram-se no Congresso Nacional visando a implementar o Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas que não se confundem com a Constituição do Capital a que faz alusão o art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ, sendo que agora, o empregador será obrigado a depositar em juízo o valor total da pensão mensal, visando a garantir o cumprimento das prestações mensais sucessivas, ao contrário do que dispunha o art. 602 do CPC, cuja obrigação era apenas facultativa.

Segundo Antônio Álvares da Silva <sup>14</sup>, sobre o FUGIT, “a finalidade do é preservar a atividade econômica e manter o emprego”, sendo que tal fundo, ao contrário da constituição de capital prevista pelo CPC, seria gerido pelo ente público, que poderia se subrogar no direito de cobrá-lo posteriormente do empregador, caso este tenha sido responsável pelo acidente em questão.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do presente trabalho, podemos concluir que o Instituto Jurídico da Pensão Mensal Vitalícia em ambos os países, possuem grandes semelhanças, mormente porque os dois sistemas normativos, derivam da família romano-germânica, que possui como principal característica o caráter escrito do direito, ao contrário por exemplo do sistema anglo-saxão (*Common law*).

Portanto também podemos verificar que no tocante a identidade dos sistemas jurídicos Brasileiro e Italiano com relação ao Instituto da Pensão Mensal, numa visão mais ampla, podemos verificar que ambos possuem a generalidade das normas jurídicas,

---

<sup>15</sup> SILVA, Antônio Álvares da. Direito do trabalho no pós-moderno. Belo Horizonte: RTM, 2010, 232 p.

que portanto são aplicadas pelos juízes aos casos concretos, o que segundo nossa ótica, confere maior dinamismo ao sistema jurídico, o que difere mais uma vez do sistema anglo-saxão.

Tal importante identidade de ambos os arcabouços normativos, sob nossa visão, possibilita ao Magistrado uma maior adequação da lei ao caso concreto, aplicar uma condenação mais equânime, constituindo em importante instrumento na busca pela melhor distribuição da Justiça, posto que o Julgador não ficaria “engessado” a casos concretos anteriormente julgados, principalmente porque em caso de ações acidentárias, um aparente caso semelhante, costuma ter diversos nuances e especificidades distintas.

No tocante aos aspectos mais específicos de ambos os sistemas normativos, podemos concluir que a legislação italiana está mais evoluída em termos de garantir as vítimas uma reparação mais adequada e proporcional ao dano causado, mormente por estar comprometida com a normativa européia, que vem influenciando as recentes mudanças legislativas naquele país.

Com relação ao Brasil, verificamos que o instituto da pensão mensal, de um modo geral, não vem sendo aplicado com correção, prejudicado sobretudo por mudanças sucessivas de competência, em disputa inócua entre Justiça Comum e a Trabalhista, o que prejudicou sobremaneira o entendimento da matéria, cada hora submetida a apreciação de ambas as esferas do Poder Judiciário.

Ainda com relação ao sistema brasileiro, o número de mortes cada vez mais em acidentes do trabalho, é conseqüência de um total descaso dos três poderes, conjugando uma grande inércia legislativa, falta de vontade política do executivo, e conivência do Poder Judiciário, no tocante a efetiva exigência do cumprimento das normas de segurança, mormente em face de condenações cada vez mais baixas, inibindo assim a aplicação do caráter pecuniário, ao contrário do que vemos na Itália por exemplo, onde as regras tem sido constantemente endurecidas contra o empregador, e agora em face do próprio empregado.

#### 4 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 70.

DELGADO, Maurício Godinho. Processo RR- 9953700-80.2006.5.09.0660, TST, Sexta Turma, Recurso de Revista.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. "Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, Junho de 2005, p. 97.

PERONE, Giancarlo. BRUNO, Giordano. "Nova Perspectiva de diálogo entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho", Trabalho do grupo de estudos da UFMG, sob a Coordenação dos Professores Giancarlo Perone e Giordano Bruno, de autoria da aluna Ana Cláudia Medeiros Teixeira, sob o título "Il Danno alla persona del lavoratore".

PERONE, Giancarlo. A tutela da saúde e segurança no ambiente de trabalho: estratégia sistemática de uma recente reforma italiana. Favereiro, 2012. 18 páginas. Texto apresentado em Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Parassubordinação: em homenagem ao Professor Márcio Túlio Viana, São Paulo: LTr Editora, 2011, Pág. 216 e 217. Outros coordenadores: Paula Oliveira Cantelli, Lorena Vasconcellos Porto, Fernanda Nigri.

SENA, Adriana Goulart. A nova caracterização da sucessão trabalhista – São Paulo: LTr, 2000. Fls. 205 e 206. PG 24.

SILVA, Antônio Álvares da. Direito do trabalho no pós-moderno. Belo Horizonte: RTM, 2010, 232 p.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1231.

TST – Recurso de Revista - AIRR 1159408220055100018, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Julgamento 17/09/2008, 7ª Turma, DJ 19/09/2008.

VIANA, Márcio Túlio. Direito do Trabalho & Trabalhos sem direitos. Cordenadores: Luciana Soares Vidal Terra, Décio de Abreu e Silva Jr. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.